



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE PONTE PRETA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

**ILMO(a) SR(a).**

**VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.**

**Ponte Preta, RS.**

**Nesta.**

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO NÚMERO 023/2018, QUE AUTORIZA O  
MUNICÍPIO DE PONTE PRETA A PARTICIPAR  
COM OS CUSTOS DE EXECUÇÃO DE OBRA DE  
ELETRIFICAÇÃO RURAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celli, o Projeto de Lei Executivo de nº 023/2018, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PONTE PRETA A PARTICIPAR COM OS CUSTOS DE EXECUÇÃO DE OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sobreveio logo após o recebimento do projeto, ofício do Executivo, pugnando pela votação em regime de urgência, tendo em vista que os boletos quanto a participação com os custos da eletrificação, venceriam em 28/06/2018 e 19/07/2018 e, a câmara de vereadores ingressará em recesso logo após a sessão do dia 25/06/2018, daí porque, a referida urgência atrelada ao PLE.

Quando à urgência sufragada, compete observar que resta clara e ilibada a sua justificativa, porém, não se pode deixar de olvidar que poderia muito bem, o referido projeto, ter sido encaminhado muito tempo antes de sua efetiva apresentação, justamente para um melhor estudo de seu mérito, eis que o recebimento do projeto se dera em 21/06/2018, ou seja, quinta feira no final da tarde, para apreciação em plenário designado para segunda feira, dia 25/06/2018, não havendo justificativa quanto ao atraso no encaminhamento do



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Ainda assim, mister esclarecer que o comando do Regimento Interno desta casa somada a Lei Orgânica, determina que nos casos de urgência, o projeto seja apreciado em até 45 (quarenta e cinco) dias (RI, Art. 50 e LO, Art. 43), daí porque, não haveria em tese, comando hábil a emparelhar urgência para votação em apenas e tão somente 03 (três) dias contados do recebimento do projeto.

Contudo, ciente de sua urgência no prado da coletividade, encaminha-se o presente parecer para que possa o PLE ser levado a apreciação pelos nobres representantes da casa do povo.

Dentro do seu mérito, calha destacar que quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 53, XXIX de nossa Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Oportuno salientar, no que tange a possibilidade legal da participação com os custos de execução de obras de eletrificação rural, que se tem como perfeitamente licita tal atitude, estando amparada por norma legal do município, qual seja, o art.13, IV da Lei Municipal 582/2004, que assim disciplina:

**Art. 13.** Para incremento da produção primária poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas, estábulos, silos e irrigações os seguintes incentivos:

...

**IV** - subsídio parcial ou integral de projetos de implantação de redes de energia elétrica trifásica rural aprovados pela concessionária.

**Parágrafo único.** Para concessão do incentivo de que trata o inciso IV do caput deste artigo o empreendimento deverá estar instalado ou com pelo menos 50% das obras de instalação concluídas, sendo o valor do subsídio correspondente a no máximo o valor descrito como Participação Financeira do Consumidor (PFC).



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

De contraponto, importante destacar que toda atuação da administração pública é regida por um conjunto de princípios constitucionais que orientam os agentes públicos no desempenho das funções administrativas.

Tanto a administração pública direta e indireta, como os entes da Federação, devem respeitos aos princípios expostos no artigo 37, da Constituição Federal, incluindo o princípio da impessoalidade.

Assim dispõe a referida norma constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da impessoalidade exige que a atuação da administração pública seja realizada para atender aos interesses da coletividade, de toda sociedade, e não em favor de ou contra alguém específico. Ou seja, a administração pública deve agir sempre de forma impessoal, para buscar atingir a todo o povo.

Neste sentido, têm-se os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. Aplicação desse princípio encontra-se, por exemplo, no artigo 100 da Constituição, referente aos precatórios judiciais; o dispositivo proíbe a designação de pessoas ou de casos nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 27. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 68).

De observar do projeto de Lei em estudo, que este direciona a participação do Ente Público aos custos de execução de rede de energia elétrica para dois municípios, quais sejam: *Olívio Scatolin e Jorge Scoloski*. Ora, neste



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

poderia apenas e tão somente informar a localidade beneficiada pela execução da obra, podendo inclusive, ser realizada emenda ao projeto, para alterar tal fato.

Diga-se que os atos administrativos devem ter como finalidade o interesse público, e não próprio ou de um conjunto pequeno de pessoas. Ou seja, deve ser impessoal, lembrando-se de que o administrador é um mero representante temporário dos interesses do povo, e não pode se desvirtuar dessa finalidade. Nesse caso, confunde-se com o princípio da finalidade, que é uma espécie da impessoalidade, por vezes sendo considerados como sinônimos.

Portanto, entende-se que o PLE resta ferindo o princípio da impessoalidade quando direciona a participação para duas pessoas com nomeação expressa das mesmas no Projeto, o que somente poderia, em tese ocorrer, quando há nomeação de ruas, que desta feita, por certo deve haver nomeação no corpo do projeto, da via Pública.

Assim, seria de melhor técnica legislativa, que houvesse a supressão dos nomes de ambos beneficiados com a participação municipal na eletrificação rural, ao ponto de evitar o ferimento ao Princípio da Impessoalidade.

Administração 2017 | 2020

Prosseguindo-se, observa-se ainda não haver sido anexado o estudo de impacto orçamentário, sendo tal exigência, cristalinamente existente diante dos termos do Art. 16, I e §4º, I da LRF, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o***



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE PONTE PRETA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Contudo, ciente da imperiosa necessidade à coletividade, e ainda que haja ferimento ao princípio da impessoalidade, certo que pode haver emenda a ser apresentada com o fito de suprimir os dados dos munícipes beneficiados, ao ponto de sanar a celeuma posta.

Da mesma senda, sabe-se da urgência de do interesse da coletividade em projetos com tal cunho, daí porque, pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, *opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL* o Projeto de Lei 0232/2018, com a ressalva da necessidade de emenda ao projeto para suprimir os nomes dos beneficiados e, por fim, inexistindo a estimativa do impacto orçamentário – financeiro, ferindo a norma do Art.16, I e §4, I da LRF, que poderia ser suprido por simples anexo via ofício.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos Vinte e Cinco dias do mês de Maio de 2018.

  
Fabrício Wilson Mocellin

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.

Romeu Cláudio Bernardi

OAB/RS – 70.455